

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA N°

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

“Art.5º.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13.

CD/19801.87944-57

A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que “não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia.”

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

“Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**

PSB/MG

CD/19801.87944-57